



Processo nº 10.304-7/2022
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Estabelece diretrizes relativas aos procedimentos acerca da manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, no âmbito do Acordo de Não Persecução Civil celebrado pelo Ministério Público, nos termos do § 3º do artigo 17-B da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa
Relator Nato Conselheiro Presidente JOSÉ CARLOS NOVELLI
Data do Julgamento 9-8-2022 – Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2022 – TP

Estabelece diretrizes relativas aos procedimentos acerca da manifestação do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, no âmbito do Acordo de Não Persecução Civil celebrado pelo Ministério Público, nos termos do § 3º do artigo 17-B da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que alterou a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa - LIA;

CONSIDERANDO que o artigo 17-B, § 3º da LIA, ao instituir a celebração, pelo Ministério Público, de acordo de não persecução cível, submeteu a apuração do valor do dano a ser ressarcido aos cofres públicos à oitiva do Tribunal de Contas competente;

CONSIDERANDO a relevância do regime de colaboração entre os órgãos e Poderes da República para a efetiva e responsável aplicação dos recursos públicos;

CONSIDERANDO que o Acordo de Não Persecução Civil constitui negócio jurídico firmado entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e seu defensor;



CONSIDERANDO que havendo interesses entre as partes de firmarem o Acordo de Não Persecução Civil e não estando evidenciado o valor do dano a ser ressarcido, o Tribunal de Contas deve ser ouvido para que aponte o montante a ser recolhido e indique, inclusive, os parâmetros utilizados para o cálculo;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer uma atuação harmoniosa e de mútua cooperação com o Ministério Público, resguardando a autonomia e a competência de cada órgão, e, observando sempre, os princípios da legalidade e da eficiência;

CONSIDERANDO, ainda, a Resolução nº 80/2020 do Conselho Superior do Ministério Público que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, os parâmetros procedimentais mínimos a serem observados para a celebração do Acordo de Não Persecução Civil e do Acordo de Leniência;

CONSIDERANDO, por fim, a Decisão Administrativa 3/2022 que suspendeu a aplicabilidade da Resolução Normativa 10/2022 deste Tribunal de Contas e determinou à Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência a revisão da citada norma;

RESOLVE:

Art. 1º Os pedidos formulados pelo Ministério Público encaminhados pelo Procurador-Geral de Justiça, para os fins do que prevê o § 3º do art. 17-B da Lei 8.429/92, serão recebidos pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que determinará sua autuação como Apuração do Valor do Dano – LIA.

Parágrafo único. Os pedidos aos quais se refere o *caput* devem ser acompanhados de breve relatório acerca dos fatos em apuração e de cópias de peças do procedimento que tramita no órgão ministerial, capazes de demonstrar o prejuízo efetivamente causado, resguardado, sempre, o sigilo funcional.

Art. 2º Depois de autuado, os autos serão encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo – SEGECEX, para que, no prazo de sessenta dias, apure o valor do dano a ser ressarcido, devendo, ainda, indicar os parâmetros utilizados para o cálculo.

§ 1º Caso sejam necessárias informações para a realização do cálculo, o líder da unidade poderá solicitá-las, diretamente, ao agente ministerial que pretende firmar o Acordo de Não Persecução Civil.



§ 2º Na hipótese de não serem apresentadas, no prazo de dez dias, as informações complementares mencionadas no parágrafo anterior, a SEGECEX encaminhará o procedimento à Presidência, que o devolverá ao Procurador-Geral de Justiça.

§ 3º Realizada a apuração do valor do dano, na forma prevista no *caput*, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação no prazo de 5 dias, e, após, restituídos à Presidência para fins de encaminhamento à autoridade titular da instituição requerente.

Art. 3º Não sendo possível realização do cálculo do dano no prazo de noventa dias, a Presidência oficiará ao Procurador-Geral de Justiça solicitando prorrogação daquele prazo, sobrestando o procedimento e aguardando resposta por 10 dias.

Art. 4º Realizado o cálculo do valor do dano e indicados os parâmetros que foram utilizados, a Presidência encaminhará os autos ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução Normativa 10/2022, de 06 de junho de 2022.

Participaram da deliberação os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, SÉRGIO RICARDO e GUILHERME ANTONIO MALUF.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 9 de agosto de 2022.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI – Relator Nato
Presidente

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas